



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302219

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2081685-24.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Osasco – 4ª Vara Cível

Processo número 1038020-55.2024.8.26.0405

MM. Juiz da causa: Ricardo Cunha de Paula

Agravante: Roger Cristiano da Silva Campos

Agravada: Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.

Decisão Monocrática nº 41320

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Ricardo Cunha de Paula (fls.289 do processo originário), que, nos autos da “ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido liminar”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (que visa ao “restabelecimento da conta digital e/ou a liberação do valor retido, sob pena de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diária de R\$ 1.500,00”).

Alega que ausente a “correta indicação do motivo” para o banimento da plataforma da Requerida, que violados os termo de uso da plataforma, que não respeitado o entendimento jurisprudencial, e que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pede o provimento do recurso, com a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Ausente o preparo recursal em razão da gratuidade processual.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e, nesse sentido, incabível, a princípio, a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem que exista prévio aprofundamento da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial – o que impõe a efetivação do contraditório para a análise da questão.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator